



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 118 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2498/2018
PROJETO DE LEI nº: 665/2018
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 665/2018 de autoria do Governador do Estado, que visa à promoção de doação onerosa da área que menciona, no município de Batalha- AL, para fins de construção de unidades escolar do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, e dá outra providência.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que o presente de projeto de lei visa proporcionar uma interiorização do desenvolvimento social, de modo a promover a elevação da oferta de educação e capacitações nas cidades do interior, especialmente através da construção de novas unidades escolares.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a gerência dos bens integrantes do Patrimônio imobiliário do Estado se fará por meio de processo legislativo, vejamos os dispositivos abaixo que ratificam o esposado:

Art 8º Incluem-se entre os bens do Estado:

Parágrafo Único. Os bens integrantes do patrimônio imobiliário



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

do Estado não poderão ser objeto de alienação ou aforamento senão em virtude de lei.

Art. 80. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

VII - alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexistência dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato.”

Anote-se, à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico. Indica transferência da propriedade de determinado bem de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem de sua propriedade.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis quanto móveis :

0 X e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Dessa maneira, entendemos que os critérios estabelecidos em lei para efetivação da alienação do imóvel, já foram atendidos na oportunidade da aprovação da Lei Estadual nº 7.379/12, que de fato realizou a doação aqui tratada, não se efetivando em razão da perda do prazo estipulado para a construção da referida unidade escolar.

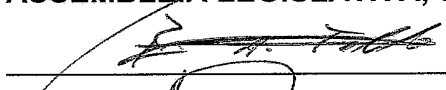
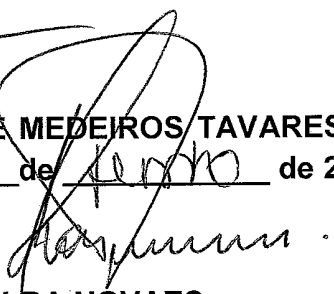
Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o interesse público da referida doação e por apreciamos o espírito deste projeto lei e considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

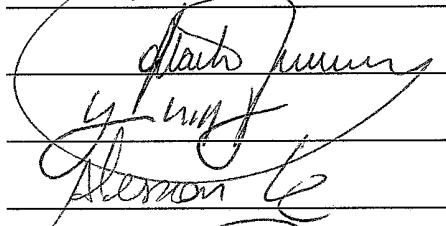
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 19 de Junho de 2019.

 **PRESIDENTE** 

 **RELATOR GALBA NOVAES** 